



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO:	35-87.2013.6.21.0073
ESPÉCIE:	RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PESSOA FÍSICA – INELEGIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO
MUNICÍPIO:	SÃO LEOPOLDO-RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)
RECORRENTES:	ADRIANA KLEMUK ONEI SELES LOUREIRO
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
RELATOR:	DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE MULTA. INELEGIBILIDADE 1. Doação que excede o limite estabelecido pela lei 9.504/97, consoante seu artigo 81, §1º. Utilização de espaço na revista dos réus para divulgação de propaganda eleitoral de candidatos às eleições municipais do ano de 2012. 3. Os recorrentes não produziram quaisquer provas para demonstrar a veracidade de suas alegações. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ADRIANA KLEMUK e ONEI SELES LOUREIRO contra sentença (fls. 56-58) da Juíza Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral – São Leopoldo/RS, que condenou os representados ao pagamento de multa no montante de cinco vezes a quantia do excesso praticado – doação de recursos acima do limite legal –, à vedação da pessoa jurídica (GOSPEL FASHION BUSINESS PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME) de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por cinco anos e, por fim, à inelegibilidade dos sócios por oito anos, após confirmação da presente por órgão colegiado da Justiça Eleitoral ou do trânsito em julgado da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na decisão recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido devidamente demonstrado o excesso de doação, uma vez que, conforme documento juntado (fl. 34) e consulta ao sítio do TSE, os representados efetuaram doação, na campanha eleitoral de 2012, da quantia de R\$ 2.450,00, o que extrapola o limite legal previsto pelo art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 64-66), irrisignados, os recorrentes referiram que não houve prática de nenhum crime ou irregularidade, e que ambos administram uma pequena empresa familiar que publica revista trimestral, sendo que, no ano de 2012, ocorreu a publicação de propaganda eleitoral de candidatos aos cargos de Vereador e Prefeito Municipal, serviço pago pelos mesmos em troca da publicidade no veículo informativo. Aduziram, ainda, que por desconhecimento da legislação eleitoral, registraram os pagamentos como sendo doação de campanha.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (fls. 77-80) e, após, subiram os autos ao TRE, vindo, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Tempestividade

Preliminarmente, o recurso interposto é tempestivo.

Os recorrentes foram intimados da sentença em 30/06/2014, conforme certidão de fl. 61, sendo que o recurso foi interposto em 03/07/2014, respeitando, dessa forma, o prazo exigido pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

Do Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A doação efetuada pela empresa GOSPEL FASHION BUSINESS PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA. - ME consistiu no montante de R\$ 2.450,00. Da análise da Declaração Anual do Simples Nacional acostada aos autos (fls. 41-44), relativa ao ano-calendário de 2011 (ano anterior à doação), verifica-se que os rendimentos brutos percebidos pela empresa totalizam o valor de R\$ 1.150,00, tendo, assim, a doação excedido o limite estabelecido pela lei, pois o máximo permitido, no caso, seria R\$ 23,00.

Dessa forma, constata-se claramente que houve doação, em campanha eleitoral, acima do limite legal de 2% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, infringindo, pois, os termos do art. 81, §1º, da Lei 9504/97.

Em sede recursal, os recorrentes sustentaram que, na verdade, a doação efetuada e registrada refere-se ao pagamento recebido pela utilização de espaço na revista – a qual ambos gerenciam – para divulgação de propaganda eleitoral de candidatos às eleições municipais da época.

A jurisprudência recente do TRE-RS entende que as doações de serviços estimáveis e utilização de bem móvel não se submetem ao limite imposto pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97:

Recurso. Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. As doações estimáveis em dinheiro não se submetem ao limite imposto pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97. Na espécie, doação de serviços estimáveis e utilização de bem móvel. Inclusão na ressalva prevista no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 2268, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 02)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, no caso em tela, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar, por meio de provas, a veracidade de tais fatos, alegando cerceamento de defesa.

Com relação a este argumento, de cerceamento de defesa, os recorrentes alegaram que seu procurador, por não ser atuante na Justiça Eleitoral, desconhecia os procedimentos de intimação e ciência das decisões, tendo sido informado pelo cartório eleitoral que as intimações se dariam por meio telefônico ou por correspondência. Relataram que o procurador, então, foi surpreendido com a notícia da sentença condenatória via telefone, sem ter sido previamente intimado sobre os andamentos do processo e da oportunidade de manifestação acerca dos documentos juntados, o que violaria o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Referida argumentação não pode proceder, já que é responsabilidade do procurador das partes tomar conhecimento dos procedimentos legais relativos à Justiça Eleitoral. Conforme certidão de fl. 53, os recorrentes foram regularmente intimados para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, tendo transcorrido o prazo sem qualquer pronunciamento.

Não tendo os recorrentes produzido quaisquer provas para demonstrar a veracidade de suas alegações, devem estas ser afastadas, pois cabe ao procurador, além de tomar ciência das regras do processo eleitoral, atentar-se às publicações disponibilizadas no Diário Oficial, conforme previsão expressa do art. 81, §4º, da Lei 9504/97.

Dessa forma, não houve qualquer cerceamento de defesa, tendo sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos recorrentes, os quais permaneceram em silêncio, devendo o feito avançar em seu regular prosseguimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, é entendimento jurisprudencial pacificado que as sanções do § 3º do art. 81 devem ficar reservadas às condutas de maior gravidade, em que extremamente expressivo o valor em que excedido o limite legal de doações, não parecendo aplicável ao caso em referência.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 42541, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2014, Página 71/72) (grifado)

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa jurídica. Sentença de procedência da representação.

Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, diante de acervo probatório robusto.

Superada, também, a prefacial de interposição intempestiva da ação, visto incidir a regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para o cômputo do prazo de 180 dias, previsto na lei de regência.

Doação procedida sem atender ao limite máximo, fixado em 2% (dois por cento) do faturamento auferido pela pessoa jurídica no ano anterior à eleição. Os valores obtidos por meio de ajustes ou através de pessoas físicas não se enquadram no conceito de rendimento bruto.

Aplicação da multa no patamar mínimo estabelecido pela norma cogente. **Afastadas as sanções conexas de proibição de contratação com o Poder Público e de inelegibilidade da pessoa física representada, em atenção aos ditames da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao caso concreto.**

Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 1503, Acórdão de 10/09/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 13/09/2012, Página 4) (grifado)

Por fim, quanto à inelegibilidade dos sócios-administradores da pessoa jurídica, cumpre observar que se trata de consequência prevista em lei. Ainda que venha a ser declarada no acórdão, sabe-se que ela não possui natureza jurídica de pena/sanção, tratando-se, pois, de um requisito, ou seja, de uma condição para que o cidadão possa se candidatar a ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando, dessa forma, a proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, na linha do que impõe o § 9º da Constituição Federal.

Nesse ponto, cabe transcrever o voto do Ministro Arnaldo Versiani, do E. Tribunal Superior Eleitoral, nos autos da Consulta nº 114709, julgada em 17 de junho de 2010:

A inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. uma vez que a inelegibilidade não precisa ser imposta na condenação. A condenação é que, por si, acarreta a inelegibilidade. A decisão, por exemplo, de Tribunal de Contas que rejeita as contas de determinado cidadão não o declara inelegível. A inelegibilidade advém do disposto na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. E é o que ocorre com todas as demais inelegibilidades, inclusive com que não se está diante de perda de direitos políticos, nem de punição, respondo a pergunta afirmativamente.

Assim, a legislação prevê uma consequência reflexa da condenação da pessoa jurídica, que atinge os seus administradores, a qual será aferida no momento oportuno, qual seja, em eventual pedido de registro de candidatura feito pelos ora responsáveis.

Nesse sentido:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ARTIGO 81, §1º, DA LEI N.º 9.504/97 - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL VERIFICADO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DOADORAS - ARTIGO 1º, I, "P", DA LEI COMPLEMENTAR - INELEGIBILIDADE REFLEXA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA A DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PONTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO A ESTE TÓPICO - RECURSO PREJUDICADO. (...)

2. A inelegibilidade das pessoas físicas dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais não é sanção prevista no artigo 81 da Lei n.º 9.504/97, mas efeito reflexo, previsto no artigo 1º, I, "p", da Lei Complementar n.º 64/90, da declaração de ilegalidade da doação por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

3. Neste contexto, é inadequado o pedido de declaração de inelegibilidade no bojo desta representação, uma vez que o pressuposto da referida inelegibilidade é a decisão confirmada por órgão colegiado, sendo impossível ao juízo de primeiro grau conhecer deste pedido. (...) (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 8210, Acórdão nº 46778 de 09/12/2013, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 8/1/2014) (Grifou-se)

Com efeito, a mencionada causa de inelegibilidade em apreço deverá ser aferida por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições *“as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”*, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Assim, merece ser provido em parte o recurso dos recorrentes.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida no que diz com a aplicação do § 3º do art. 81 e com a declaração de inelegibilidade dos representantes da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\gcejlr\0e3a4gl811o5_360_59781286_141121230230.odt